ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.851, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Campanha Estadual “Dirija como uma Mulher”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual “Dirija como uma Mulher”.

Art. 2º A Campanha Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos:

I – enfrentar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher no trânsito;

II – empoderar a mulher por meio de informações e acesso aos seus direitos;

III – garantir os direitos da mulher no âmbito de todas as relações e, sobretudo, no que se refere ao seu direito de dirigir sem preconceito;

IV – assegurar à mulher condições para o exercício efetivo do direito de ir e vir, do direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, bem como à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º A Campanha Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – estimular o enfrentamento ao assédio, ao preconceito de gênero e a outros atos discriminatórios contra a mulher, por meio da educação em direitos;

II – estimular a divulgação de informações sobre o assédio, o preconceito de gênero e outros atos discriminatórios contra a mulher no trânsito;

III – estimular a divulgação dos telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento à mulher, por meio de cartazes informativos sobre a Campanha Estadual “Dirija como uma Mulher”;

IV – incentivar a denúncia das condutas de assédio e preconceito de gênero;

V – estimular a conscientização do público e dos profissionais sobre quaisquer atos discriminatórios ou violentos contra a mulher no volante;

VI – estimular o acesso aos materiais dos órgãos públicos que versem sobre acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher no trânsito;

VII – estimular a realização de campanhas educativas de enfrentamento a qualquer conduta violenta ou discriminatória praticada contra a mulher no trânsito.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JOSÉ MACHADO
Deputado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 14/11/2025

Autor	Deputado José Machado
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual da Mulher Poder Legislativo Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL
Categorias	Segurança Pública Trânsito e mobilidade Campanha informativa Direitos da mulher